

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1128/92 - Ap. Proc. DRECAP-3 nº 5996/92
INTERESSADO : Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e
2º Grau/Capital
ASSUNTO : Solicita Autorização para Funcionamento de
Classes de Ensino Supletivo, em Regime Especial de Frequência,
com Revezamento de Turnos
RELATORES : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE NS 170/93 CEPG/CESG - APROVADO EM: 20/04/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1. " O Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Grau" (17ª DE, DRECAP-3), localizado na Av. das Nações Unidas nº 20.003, Sto Amaro, São Paulo - SP, mantido pela "Plásticos Plavinil S/A, autorizado a funcionar em caráter excepciona) e provisório pela Portaria DRECAP-3 de 21-08-91 com os Cursos Supletivos de Suplência I, Suplência II e Suplência de 2º Grau, por sua Diretora, solicita deste Colegiado, com fundamento na Indicação CEE 02/86, autorização para funcionamento de classes em regime especial de frequência, com revezamento de turnos (Ofício de 04-06-92 - fls 04 a 07);

1.1.1. a Indicação CEE 02/86 (Acta nº 199 p. 145) estabeleceu diretrizes básicas a serem cumpridas pelas escolas interessadas em obter autorização para organizar classes de ensino supletivo, em regime especial de frequência, com revezamento de turnos, "destinadas exclusivamente a alunos que comprovarem trabalhar sem horário fixo, ou em empresas que adotem o regime de trabalho por turnos que se revezem periodicamente."

1.2. Informa que proporciona, gratuitamente, aos funcionários da "Plásticos Plavinil S/A" cursos supletivos de Sapiência I e II, com base no princípio de que "educação é um poderoso caminho para a promoção humana, paz social, desenvolvimento científico, tecnológico e econômico".

1.3. A escola funciona em regime de três turnos - manhã, tarde, noite - com turmas em horários especiais, compatibilizados com as jornadas de trabalho dos empregados da empresa:

1.3.1. tendo em vista o regime de trabalho por turnos, com revezamento semanal, adotado pela empresa, a escola procurou compatibilizar os horários de estudo com os horários de trabalho, de forma a garantir não só a real possibilidade de frequência às aulas, mas também condições de aproveitamento de estudos;

1.3.2. a mudança de turnos, na fábrica, coincide com a semana escolar, não acarretando prejuízo de carga horária para o aluno;

1.3.3. o regime especial de frequência com revezamento de turnos está previsto no Art. 11 do Regimento Escolar (fls 14) e no Plano de Curso;

1.3.4. quanto à Suplência I, um mesmo professor pode reger aulas em até dois turnos, por série, não sendo possível assegurar-lhe os três turnos letivos, nos termos da alínea "d", item 4 da Indicação CEE 02/86, tendo em vista o limite diário de horas de trabalho permitido pela "CLT" ao professor com jornada semanal de vinte horas-aula por turno;

1.3.5. prevendo futuras dificuldades na contratação de um mesmo professor para ministrar aulas nos três turnos diários da Suplência II, cujo 3º termo acaba de ser implantado (2º semestre de 1992), a escola solicita "flexibilidade" no cumprimento da alínea "d" do item 4 da supracitada Indicação.

1.4. Juntaram se aos autos os seguintes documentos:

1.4.1. Calendário Escolar 1992;

1.4.2. Horário dos Professores 1992 Suplência I e II;

1.4.3. Excerto do "Regimento Escolar do Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Grau", aprovado pela Portaria DRECAP-3 de 21, publicada no DOE de 22-08-91: artigos 9º a 11 ; artigos 63 a 66;

1.4.4. cópia da Portaria DRECAP-3 de 21, publicada no DOE de 22-08-91, que autorizou a instalação e o funcionamento do "Centro", bem como a que aprovou o seu Regimento Escolar;

1.4.5. cópia da Portaria da 17ª DE da Capital, de 21 publicada no DOE de 22-08-91, que homologou o Plano de Curso referente ao ensino de 1º Grau, cursos de Suplência I e II e de Suplência de 2º Grau, instalados na escola em questão.

1.5. A 17ª DE da Capital declara que "vem acompanhando cuidadosamente essa experiência pedagógica", manifesta-se favoravelmente ao atendimento da solicitação e pelo encaminhamento da petição a este Colegiado, considerando:

1.5.1. os elevados princípios em que se baseiam as solicitações do "Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Grau";

1.5.2. tratar-se, a petição, de uma iniciativa pioneira, em âmbito da 17ª DE que, "pelo seu alcance social, poderá vir a constituir-se em um modelo para as outras empresas";

1.5.3. que a escola:

a) "recebe tratamento privilegiado da alta direção" da empresa;

b) conta com uma boa estrutura administrativa e pedagógica, a garantir ensino sério e de boa qualidade;

c) enquadra-se no perfil exigido pelo CEE para pleitear a organização de seu ensino supletivo em regime de revezamento de turnos;

1.5.4. que "todas as diretrizes propostas pela Indicação CEE 02/86 vêm sendo observadas", com exceção das referentes ao horário de trabalho do Professor de Suplência I, tendo em vista o que se explicitou no item "1.3.5" desta Informação;

1.5.5. que os resultados obtidos até o presente momento são muito significativos, não só em termos de desempenho escolar, mas no desenvolvimento de uma nova consciência de cidadania, com reflexos na vida e no trabalho de cada um;

1.5.6. que o período de 21-08-91, até a presente data, em que a escola funcionou em regime especial de frequência, com revezamento por turnos, sem a devida autorização, carece de regularização (Informação de 29-06-92, homologada em 06-07-92).

1.6. Os autos tramitaram, em seguida pela DRECAP-3 que também se manifesta favoravelmente, pelo atendimento do pedido (Informação de 03-11-92); pela "COGSP" (Informação nº 2813/92, de 25-11-92) e pelo Gabinete SEE (Despacho de 11-12-92), sendo, então, remetidos a este Colegiado, onde foram protocolados em 21-12-92.

1.7. Considerando pois, que o funcionamento dos cursos supletivos de Suplência I e II em regime especial de frequência, com revezamento de turnos, junto ao "Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Grau" foi devidamente fundamentado nas disposições contidas na Indicação CEE 02/86; que tal experiência vem se mostrando eficaz; considerando ainda o parecer favorável das autoridades proponentes que acompanham o trabalho desenvolvido pela escola, entende-se que a solicitação em tela possa ser atendida, regularizando-se, ainda, o período em que a escola funcionou, na forma proposta (a partir de 22-08-91), sem a devida autorização deste CEE.

3 - CONCLUSÃO

2.1. Autoriza-se o funcionamento dos cursos de Suplência I e II e de Suplência de 2º Grau, do "Centro Cultural Plavinil - Escola de 1º e 2º Grau", - 17ª DE da Capital (DRECAP-3), em regime especial de frequência, em função do revezamento de turnos dos empregados da empresa, ficando autorizada a contratação de mais de um professor para a turma de Suplência I.

2.2. Regularizam-se a matrícula e os atos escolares praticados durante o período em que os cursos funcionaram, sem a devida autorização: de 22-08-91 até a presente data.

2.3. Deve a 17ª DE continuar acompanhando atentamente os cursos mencionados, em função das especiais características do regime proposto.

São Paulo, 31 de março de 1993

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3 - DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e José Machado Couto.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de março de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente